

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO / SP

PREGÃO 29/2026

ELETRÔNICO Nº:

PROCESSO 67/2026/PMES

ADMINISTRATIVO Nº:

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses.

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VERSÃO DEFINITIVA
(V9)**

BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **33.264.515/0001-58**, com sede na Rua Filomena Bafero Conti, nº 09, Bairro Vila João Conti, Socorro/SP, CEP 13960-000, neste ato representada por seu sócio administrador infra-assinado, inconformada com o ato administrativo que aceitou a proposta comercial apresentada pela empresa primeira colocada na sessão pública do certame em epígrafe, vem, tempestiva e regularmente, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** (inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.835/0001-01), pelas razões fáticas, ambientais e jurídicas a seguir circunstanciadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo e cabível. A intenção de recorrer foi devidamente motivada e registrada em ata eletrônica na sessão de julgamento, abrindo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a juntada das razões, em estrita observância ao rito preconizado pelo artigo 165, § 1º, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Deste modo, preenchidos os pressupostos processuais de legitimidade, interesse e tempestividade, pugna-se pelo integral conhecimento da presente peça.

II. DA REALIDADE DOS FATOS E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM DILIGÊNCIA

O procedimento licitatório em tela visa a contratação de serviços continuados de locação, transporte, manutenção e desinfecção periódica de cabines de banheiros químicos para atender às demandas do Município de Socorro/SP. Após a fase de lances, a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP sagrou-se provisoriamente em primeiro lugar com valores substancialmente abaixo da média mercadológica.

Instaurada a fase de diligência para averiguação da exequibilidade dos preços, a Recorrida colacionou aos autos sua Planilha de Formação de Custos expedida sob o CNPJ de sua MATRIZ, sediada no município de Londrina, Estado do Paraná, acompanhada de declarações justificativas assinadas eletronicamente, procuração conferida ao Dr. Nelson Amâncio Júnior (OAB/SP 499.059), e cópia da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C, com a qual pretende justificar a ausência de custos de licenciamento e a regularidade de sua engenharia sanitária.

Ocorre que, ao se confrontar a realidade contida nos novos documentos trazidos pela própria Recorrida com as obrigações operacionais intransigíveis estabelecidas no Edital, constata-se uma confissão expressa de inviabilidade logística e uma grave omissão regulatória ambiental. Como restará demonstrado de forma matemática e documental, a proposta padece de vício material insanável de inexecutabilidade.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

1. Do Confronto Direto com as Obrigações do Edital: O Descumprimento Literal das Cláusulas do Termo de Referência

O Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026), em seu **item 7.9**, é categórico e imperativo ao fixar a rotina operacional da futura contratada, impondo a obrigação intransigível de realizar a manutenção, higienização e sucção dos dejetos com periodicidade mínima de **uma vez ao dia** (equivalente a sete vezes por semana). Ademais, o **item 6.1.2** do mesmo Termo de Referência determina de forma expressa que todos

os resíduos sanitários coletados devem ser transportados e destinados em local formalmente outorgado e licenciado.

A proposta comercial aceita violou frontalmente essas disposições editalícias por força da **confissão expressa** juntada pela própria Recorrida no documento "*Declaração*" (subscrito por seu patrono, Dr. Nelson Amâncio Júnior, no item 3). Ao asseverar textualmente que a operação é "*diversa e não abrangida por atividade de armazenamento/transbordo*", a Recorrida admite voluntariamente que **não possui qualquer ponto de apoio, garagem, pátio ou licença de transbordo no Estado de São Paulo**.

Esse fato atrai o descumprimento literal e imediato das condições de execução do certame, pois:

1. Para cumprir o cronograma **diário obrigatório** determinado no **item 7.9** do TR, operando unicamente a partir de sua matriz em Londrina/PR (a mais de 530 km de distância), a Recorrida precisaria realizar viagens interestaduais contínuas para cada ciclo de limpeza fracionada, o que sabota os valores de frete cotados.
2. Ao omitir os custos regulamentares de transporte de efluentes interestaduais exigidos pela CETESB (conforme a DD 020/2025/C que ela mesma juntou aos autos), a Recorrida descumpra a obrigação de regularidade e destinação ambiental contida no **item 6.1.2** do Edital.

Portanto, o confronto é direto, material e documental: a Recorrida declarou em sede de diligência que executará o serviço de uma forma que torna a planilha de custos financeiramente impossível face às exigências obrigatórias das cláusulas do Termo de Referência.

2. Do Dever Legal de Desclassificação de Propostas Inexequíveis

O microsistema de contratações públicas inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como vetor fundamental a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, repelindo ofertas predatórias ou artificialmente subdimensionadas que culminem no inevitável inadimplemento contratual. O artigo 59 do diploma legal é taxativo e de caráter vinculante ao estatuir:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

III - apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados, ou com subsídios que não venham a ter demonstração de disponibilidade e suficiência."

O exame de exequibilidade não constitui mera formalidade, mas sim um dever de verificação analítica dos custos de execução diante da realidade fática e geográfica do prestador do serviço.

3. Da Extinção da Filial de Araçatuba/SP no Contrato Social e a Ineficácia da DAIL da CETESB

Para mitigar o questionamento acerca de sua distância operacional, a Recorrida instruiu o feito com uma Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL) nº 93061559, emitida pela CETESB/SP. Ocorre que o referido documento ambiental refere-se especificamente ao endereço situado na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 47, no município de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O argumento técnico-operacional da Recorrida esbarra em um vício jurídico confessado por ela mesma. Ao analisarmos a 9ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa, arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob o nº 20254664857, constata-se que a Recorrida concentrou todas as suas atividades de modo estrito e exclusivo em sua sede em Londrina/PR, restando formalmente extinta e baixada a filial de Araçatuba/SP.

A Cláusula 2ª (Do Endereço) do instrumento societário consolidado é inequívoca ao delimitar o raio de atuação jurídica da sociedade limitada unipessoal, não mantendo qualquer previsão de filial ativa em território paulista. Por conseguinte, a certidão ambiental apresentada pela Recorrida perdeu por completo seu objeto e sua eficácia jurídica, haja vista que se vincula a um estabelecimento empresarial que não mais existe.

**4. Da Aplicação da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C:
Distinção entre Dispensa de Estabelecimento e Controle de
Transporte Interestadual**

Há que se pontuar uma distinção regulatória elementar que a Recorrida confunde intencionalmente: a dispensa ou isenção de licenciamento ambiental de um local físico fixo (estabelecimento de guarda de cabines vazias) não desobriga a empresa do cumprimento do regime compulsório de controle de movimentação e transporte de resíduos em trânsito rodoviário. A juntada da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C aos autos, longe de amparar a Recorrida, sela a invalidade regulatória de sua proposta comercial.

A) Do Enquadramento Obrigatório do Efluente: O dejetos acumulado e coletado nas cabines de banheiros químicos enquadra-se de forma compulsória no Anexo Único da DD CETESB nº 020/2025/C, especificamente no Item 4 (“Lodo e materiais retidos em sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários”) e no Item 11 (“Efluentes líquidos gerados em fontes de poluição...”). Trata-se, portanto, de um passivo sanitário cuja movimentação e destinação final em território paulista são rigidamente controladas por meio de ferramentas estaduais específicas (como o SIGOR e a emissão de CADRI).

B) Da Exigência Interestadual Omitida: Ademais, o Artigo 1º, inciso III da DD nº 020/2025/C institui formalmente o “Parecer Técnico - Autorização para recebimento de resíduos de interesse de outros Estados”, cuja obrigatoriedade é reafirmada no Artigo 5º da mesma norma para todos os resíduos gerados fora de São Paulo que sejam destinados a unidades paulistas. Como a Recorrida opera sob o CNPJ de sua matriz em Londrina/PR, a movimentação interestadual ou o agenciamento do descarte sem a devida comprovação de custos e taxas estaduais paulistas pulveriza qualquer alegação de custo zero. A tese de isenção genérica defendida pela Recorrida é textualmente rechaçada pela regulamentação técnica que ela mesma anexou.

5. A Confissão Expressa na Declaração do Patrono da Recorrida: Ausência de Estrutura de Transbordo e o Consequente Colapso Financeiro do Frete e Insumos

O ponto central que conserva a inexequibilidade da proposta comercial reside na Declaração assinada e juntada pelo patrono constituído da Recorrida, Dr. Nelson Amâncio Júnior. No item 3 do referido documento, afirma-se categoricamente que: “a única hipótese potencialmente sujeita a licenciamento ambiental é a atividade de armazenamento/transbordo de resíduos, situação diversa e não abrangida pelo objeto efetivamente contratado”.

A) Do Impacto Logístico Imediato da Ausência de Transbordo: Essa afirmação constitui confissão expressa e irretratável de fato logístico de extrema gravidade. Ao declarar que a Recorrida não executará e não dispõe de estrutura ou licença de armazenamento temporário e transbordo no Estado de São Paulo, conclui-se de forma lógica e matemática que todo efluente concentrado sugado com periodicidade regular no Município de Socorro/SP terá de ser imediatamente transportado e descarregado diretamente em uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) outorgada e licenciada.

B) Da Destruição da Planilha de Custos (R\$ 8,784 e R\$ 24,156): Sem o suporte logístico de um pátio de transbordo local licenciado para acumular os dejetos antes do envio em grande escala, a Recorrida obriga-se a realizar deslocamentos fracionados imediatos de caminhão tanque limpa-fossa a cada ciclo de higienização. Consequentemente, o custo com óleo diesel, hora-motor e rodagem para descarregar pequenos volumes fracionados diretamente nas ETEs operadas pela Sabesp explode de forma geométrica. Esse cenário aniquila completamente a exequibilidade das rubricas de Frete/Deslocamento (ofertada ao valor fictício de R\$ 8,784 por cabine) e de Insumos (ofertada a R\$ 24,156), tornando a planilha de preços uma impossibilidade matemática primária.

6. Do Rombo de Rodagem Interestadual e a Inviabilidade Frente ao Preço Médio do Combustível Oficial (ANP)

Uma vez provado que a execução estará restrita à capacidade logística de Londrina/PR, a distância rodoviária até Socorro/SP (aproximadamente 530

km, totalizando 1.060 km por viagem redonda de mobilização) inviabiliza o valor unitário proposto. O tráfego rodoviário impõe duas alternativas igualmente fatais para a saúde financeira do contrato:

A) Pela Rota Principal Direta (Omissão de Pedágios): A planilha de custos apresentada pela Recorrida é absolutamente omissa quanto aos dispêndios de tarifas por eixo comercial vigentes no corredor paulista (concessionárias operantes), eliminando qualquer margem de exequibilidade.

B) Pela Utilização de Rotas Alternativas Sem Pedágio e Parâmetros de Combustível ANP: Para além da omissão das tarifas de pedágio, adentrando em critérios de mercado objetivos capitaneados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo), o preço médio do Óleo Diesel S10 praticado no eixo paulista e na região de Socorro/SP consome, por quilômetro rodado de veículo comercial pesado de sucção, um montante superior a toda a rubrica global de frete estipulada pela Recorrida. Caso a Recorrida tente alegar a utilização de vias vicinais isentas de pedágio, o desvio prolonga o tempo de trânsito e a quilometragem rodada, o que amplia ainda mais o consumo de combustível e a depreciação de pneus e suspensão em pistas de pavimentação inferior. Logo, o custo excedente real de rodagem supera o teto proposto.

7. Do Confronto Analítico do Paradigma Econômico e a Neutralização de Escala: A Nota Fatura nº 000034301

A tese de exequibilidade sustentada pela Recorrida cai por terra por força da Nota Fatura nº 000034301 emitida para o Município de Primeiro de Maio/PR. O referido documento serve de prova cabal contra a própria Recorrida por duas razões de ordem puramente lógica e econômica:

A) Incompatibilidade Geográfica: O Município de Primeiro de Maio/PR localiza-se na região metropolitana de Londrina, a uma distância de aproximadamente 60 quilômetros da sede da Recorrida. É manifesto que os custos de frete de uma entrega local de curto raio não se prestam a justificar e dar suporte a uma operação logística interestadual de 530 quilômetros de extensão.

B) Incompatibilidade de Preço, Tempo e a Insustentabilidade de Economia de Escala: A referida Nota Fatura de paradigma revela que a locação de 4 cabines pelo exíguo prazo de 2 dias gerou a cobrança de R\$ 400,00, perfazendo uma média de R\$ 100,00 por cabine para apenas 48 horas de uso. Cumpre esclarecer preventivamente que, ainda que se admita uma agressiva projeção de economia de escala de 50% ou 60% para um contrato continuado de 12 meses (com fins de amortização de custos fixos), o custo operacional remanescente ainda superaria de longe a proposta de R\$ 109,80 por cabine para Socorro/SP. A incompatibilidade de escala entre a operação local de 60 km (Primeiro de Maio/PR) e a operação interestadual de 530 km (Socorro/SP) não pode ser reconciliada por qualquer alegação de eficiência, posto que o teto proposto não cobre sequer o rateio das taxas de descarte sanitário e as despesas com combustível.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS RECURSAIS

Face a todo o exposto, resta materialmente demonstrado que a planilha de formação de custos aceita em favor da primeira colocada carece de exequibilidade real, omitindo custos regulamentares, fiscais, logísticos e ambientais obrigatórios, em explícita afronta ao edital e à legislação regente, confirmada pelos documentos técnicos colacionados aos autos.

Ante o exposto, a RECORRENTE requer a Vossa Senhoria:

- a)** O regular CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos processuais de admissibilidade e tempestividade;
- b)** No mérito, seja-lhe dado TOTAL PROVIMENTO para reformar a decisão de aceitabilidade exarada, declarando-se a INEXEQUIBILIDADE e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial apresentada pela empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP (CNPJ 07.311.835/0001-01), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c)** Por conseguinte, requer-se a imediata CONVOCAÇÃO da Recorrente BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, na qualidade de legítima segunda colocada do certame, para fins de regular processamento de sua

ADVOGADOS

HOLANDA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

proposta de preços e documentação de habilitação, com a posterior adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Socorro/SP, 27 de maio de 2026.

JOSÉ CARLOS HOLANDA SILVA
OAB/SP N 327.706
CPF/MF: 142.142.948-90

BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
TIAGO GENGHINI VANCINE
Sócio Administrador
CPF/MF: 457.037.808-02